



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.904902/2009-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.787 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente GRANDE MOINHO CEARENSE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTOS DE ESTIMATIVA INDEVIDO OU A MAIOR. BENEFÍCIOS FISCAIS. ADENE. REDUÇÃO DA BASE. BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. MUDANÇA DE FORMA DE APURAÇÃO DE ESTIMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível a formação de indébito mediante mudança na forma de apuração de estimativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa. Fez declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Eduardo de Andrade, Paulo Mateus Ciccone (Suplente), Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Documento assinado e conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/04/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 28/04/2016

6 por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 29/04/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado d

igitalmente em 28/04/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL

Impresso em 29/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário face ao provimento parcial de manifestação de inconformidade interposta contra Despacho Decisório que indeferiu a declaração de compensação informada por meio do PER/DCOMP nº 41505.15115.080206.1.3.04-6852.

O pedido de compensação objetivava compensar débitos com suposto pagamento a maior de COFINS, efetuado em 29/04/2005. O Despacho Decisório (fls. 06/07) considerou improcedente o crédito informado na PER/DCOMP, à luz da seguinte fundamentação:

A DRF indeferiu o pedido "...por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ e CSLL do período".

O limite de crédito analisado correspondia ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PERIDCOMP: R\$337.316,41. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: os arts. 165 e 170 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005; art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado da decisão em 31/04/2009 (fls. 08), a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, em 30/04/2009 (fls. 09/12), requerendo a homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo de pagamento a maior, com as seguintes alegações.

Apresentada manifestação de inconformidade, a DRJ/FOR reconheceu a legitimidade da compensação, mas acolheu apenas em parte o pedido, para excluir do crédito o valor relativo à sua atualização mensal e determinar que tal atualização somente tivesse início em janeiro de 2006. Nesse sentido, entendeu que o pagamento da estimativa do IRPJ somente se tornou indevido (a maior) com a apuração do imposto, que ocorreu no dia 31 de dezembro de 2006, e que depois de encerrado o exercício não poderia mais haver a retificação dos Balancetes de Suspensão ou Redução - BSR.

Diante do indeferimento de parte de seu crédito, a recorrente interpõe recurso voluntário tempestivamente. (intimação: 27/04/2011, fl. 78; protocolo: 20/05/2011).

As razões de recurso da recorrente, em síntese, são as seguintes:

- a) o acórdão recorrido faz indevida referência ao Balancete de Suspensão ou Redução - BSR, que não foi o motivo da constatação do pagamento indevido das antecipações;

b) independentemente da apuração do resultado parcial que ocorre nos referidos balancetes - a Recorrente pagou a estimativa de forma incorreta e a maior no mês de março de 2005. Isso porque deixou de deduzir da base de cálculo da estimativa o valor correspondente às receitas da atividade incentivada (Benefício concedido pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE em 20.12.2005, com efeitos retroativos a janeiro de 2005), nos termos do §6.º do art. 223 do RIR/99;

c) uma vez aplicada corretamente a legislação que trata da apuração da base de cálculo da estimativa de IRPJ, o valor a ser pago deveria ser bem menor. Assim, trata-se de pagamento indevido cujo crédito dele decorrente poderia ser aproveitado no mês seguinte. Como tal, portanto, deve ser considerado para efeito de atualização pela SELIC;

d) a revogação do art. 10 da Instrução Normativa nº 600/2005, a Administração Tributária reconheceu o direito de os contribuintes utilizarem o crédito oriundo dos pagamentos indevidos de estimativa de IRPJ para compensar com débitos de outros tributos devidos dentro do mesmo ano, ou seja, antes da apuração feita em dezembro;

e) requereu o acolhimento do recurso para que haja a reforma da decisão recorrida na parte que restringiu a aplicação da SELIC, para determinar que a aplicação da SELIC se dê a partir do mês seguinte àquele em que ocorreu cada pagamento indevido.

Inicialmente, ainda que tempestivo o recurso, não havia sido juntado contrato social necessário a comprovar a legitimidade do representante legal da recorrente. A procuração ao subscritor do recurso voluntário foi outorgada por pessoa sem comprovação de representação legal da recorrente. Essa situação foi regularizada pela recorrente mediante a juntada posterior dos documentos.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

À vista da regularização da representação processual e por ser tempestivo, conheço do recurso.

Observa-se que a DRJ/FOR reconheceu a legitimidade da compensação, mas acolheu apenas em parte o pedido, para excluir do crédito o valor relativo a sua atualização mensal e determinar que tal atualização somente tivesse início em janeiro de 2006. Nesse sentido, entendeu que o pagamento da estimativa somente se tornou indevido (a maior) com a apuração do imposto, que ocorreu no dia 31 de dezembro de 2005, e que depois de encerrado o exercício não poderia mais haver a retificação dos Balancetes de Suspensão ou Redução - BSR.

A alegação de pagamento indevido ou a maior de estimativa, no mês de março de 2005, fundamentou-se no fato de que não se deduziu da base de cálculo da estimativa o valor correspondente às receitas da atividade incentivada (Benefício concedido pela Agência

de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE em 20.12.2005, com efeitos retroativos a janeiro de 2005), nos termos do §6.º do art. 223 do RIR/99.

A DRJ considerou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, pelo fato de somente se obteve tal crédito, em função da alteração da sistemática de apuração.

Note-se que, a DCTF original indicou apuração de estimativa, com base na receita bruta. Na DCTF retificadora reduziu-se a zero o valor devido, com base em balancete de suspensão/redução.

Sendo assim, verifica-se que, em realidade, a pretensão da recorrente foi de retificar sua apuração para converter o recolhimento de estimativa, promovido com base na receita bruta e acréscimos, em indébito evidenciado pela posterior elaboração de balancete de suspensão/redução, ainda que ali considerando os efeitos do benefício fiscal em referência.

Essa conclusão é extraída do fato de que o demonstrativo apresentado com a manifestação de inconformidade evidencia que o indébito apurado em março/2005 (R\$ 337.316,41) considerou o imposto de renda apurado a partir do lucro real acumulado naquele mês, e não o recálculo da receita bruta e acréscimos com os efeitos da redução do imposto posteriormente declarada, como deveria ser.

Desse modo, a discussão não se limita à possibilidade ou não de compensação de débitos a partir de estimativas, já definida na Súmula CARF nº 84, nem tampouco ao marco inicial da atualização monetária do crédito. A questão central reside, na realidade, na pretensão da recorrente de retificar sua apuração para converter o recolhimento de estimativa promovido, com base na receita bruta e acréscimos, em indébito evidenciado pela posterior elaboração de balancete de suspensão/redução (o que não permitido), ainda que ali considerando os efeitos do benefício fiscal em referência.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Confirmando-se a representação processual, importa esclarecer que, como bem relatado, a não homologação da compensação decorreu do entendimento firmado, pela autoridade fiscal, de que o indébito, por decorrer de *pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real*, somente poderia ser utilizado na dedução do

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ e CSLL do período.

A maioria da Turma Julgadora, embora admitindo a formação de indêbitos a partir de estimativas, considerou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade porque a apuração do crédito, embora justificada pelo posterior conhecimento do Laudo Constitutivo nº 334/2005 que conferiu à contribuinte o benefício fiscal de redução do imposto de renda em 75%, foi promovida mediante alteração da sistemática de apuração. A contribuinte informou na DCTF original que apurara a estimativa com base na receita bruta, e na retificadora reduziu a zero o valor devido, com base em balancete de suspensão/redução. Frente a tais circunstâncias, prevaleceu o entendimento expresso no voto vencedor de que o valor recolhido de estimativa, embora não constituísse indêbito naquele momento, poderia ser apropriado no saldo negativo e aproveitado para compensações, mas com acréscimo de juros apenas a partir de janeiro/2006.

Em recurso voluntário, a contribuinte argumenta que promoveu pagamento a maior *porque deixou de deduzir da base de cálculo da estimativa o valor correspondente às receitas da atividade incentivada*, consoante benefício que lhe foi concedido em 20/12/2005, mas com efeitos retroativos a janeiro/2005. Ressalta, ainda, que a Administração Tributária já reconheceu o direito dos contribuintes se valerem de indêbitos apurados a partir de recolhimentos de estimativas. Em petição posteriormente apresentada, a contribuinte requer que seja considerada, no julgamento, a Súmula CARF nº 84.

Ocorre que, o demonstrativo apresentado com a manifestação de inconformidade evidencia que o indêbito apurado em março/2005 (R\$ 337.316,41) tem em conta o imposto de renda apurado a partir do lucro real acumulado naquele mês, e não o recálculo da receita bruta e acréscimos com os efeitos da redução do imposto posteriormente declarada. Tanto o é que todo o valor recolhido é afirmado como indevido, circunstância que não se verificaria na exclusão parcial resultante do benefício alegado. Logo, não se trata, aqui, de mera discussão acerca da possibilidade ou não de indêbitos a partir de estimativas, já definida na Súmula CARF nº 84. A pretensão da contribuinte foi retificar sua apuração para converter o recolhimento de estimativa promovido com base na receita bruta e acréscimos, em indêbito evidenciado pela posterior elaboração de balancete de suspensão/redução, ainda que ali considerando os efeitos do benefício fiscal em referência.

Frente a tais circunstâncias, esta Conselheira sequer admitiria o reconhecimento parcial do indêbito promovido na decisão de 1ª instância, alinhando-se ao entendimento exposto na declaração de voto que a integra, nos seguintes termos:

O contribuinte declarou a compensação de débitos com um alegado crédito oriundo do pagamento a maior da estimativa de IRPJ. Essa compensação foi não-homologada com o fundamento de que o valor pago a maior de estimativa não pode ser compensado, podendo ser utilizado apenas na apuração do imposto devido no final do exercício.

Esta Turma já entendeu, no Acórdão nº 19.817, de 18/01/2011, que a compensação do valor pago a maior de estimativa pode ser compensado. Os mesmos fundamentos tornam superada a não-homologação supracitada. Com isso, verificou-se necessário um olhar sobre o mérito do crédito pleiteado.

O contribuinte apurou a antecipação do IRPJ devida com base no lucro bruto, conforme a DCTF apresentada na época. Em dezembro, a Adene emitiu o laudo

constitutivo nº 0334/2005, concedendo incentivo fiscal de redução do IRPJ em 75%, com prazo iniciando em 2005. Em seguida, o contribuinte retificou a referida DCTF, informando que apurou a estimativa em balancete de suspensão ou redução (BSR), surgindo assim um pagamento a maior dessa estimativa, que foi apresentado como crédito na compensação em análise.

É certo que a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração original, sendo-lhe possível alterar os débitos declarados e os pagamentos vinculados, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, salvo as exceções apontadas por este dispositivo normativo, que não ocorrem no presente caso:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Todavia, cabe à Administração Tributária a prerrogativa de auditar os valores declarados (artigo 8º da referida Instrução Normativa). Havendo dúvida sobre a legitimidade do crédito, surgiria a necessidade de uma atuação do Fisco para apurar o valor correto e o respectivo crédito. Na existência de prova de que o crédito é indevido, seria cabível a não-homologação da compensação.

No presente caso, não há dúvida de que a redução do IRPJ é devida, mas questiona-se a possibilidade dessa redução poder ser aproveitada retroativamente. O contribuinte poderia ter utilizado a referida redução apenas na apuração anual do IRPJ, mas preferiu utilizá-la já na estimativa, mudando a forma de sua apuração, agora por meio de BSR.

Sobre isso, cabe referência à Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a apuração do IRPJ:

Art. 12. Para os efeitos do disposto no art. 10:

....

§ 5º O balanço ou balancete, para efeito de determinação do resultado do período em curso, será:

- a) levantado com observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais;
- b) transcrito no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês.

Como se vê, para viabilizar a utilização de BSR na apuração da estimativa, é necessária a sua transcrição no livro Diário antes da data limite de pagamento do imposto.

Essa condição não foi adimplida pelo contribuinte, que apurou a estimativa, na época, com base no lucro bruto. Assim, não cabe agora a confecção e utilização de um demonstrativo que deveria ter sido feito na época a que se refere.

O voto divergente também não admite o BSR intempestivo, mas indica a homologação da compensação, fazendo com que o crédito pleiteado seja utilizado na compensação não como pagamento de estimativa, mas como parcela do saldo negativo apurado em 31 de dezembro, mesmo que o contribuinte não tenha incluído esse valor na referida apuração, nem tenha declarado compensação com o respectivo crédito de saldo negativo.

A adoção dessa solução equivaleria a se fazer uma retificação de ofício da apuração anual apresentada pelo contribuinte, seguida de uma compensação de ofício, a revelia deste, o que, penso, não ser admissível no conjunto normativo tributário atual.

Ademais, não se conhece precedentes doutrinários ou pretorianos, sequer no âmbito do julgamento administrativo. O julgador administrativo está vinculado à legislação tributária e somente em suas lacunas poderá inovar. Mesmo assim, deverá informar-se nas fontes do Direito e, ainda, em uma análise de conveniência e oportunidade, atividade típica da Administração Pública. A solução proposta, além de ser contrária à legislação, também é inconveniente, uma vez que cria uma regra geral somente aplicável para aqueles que tiverem a sua lide julgada na presente Turma, gerando tratamentos diferenciados para contribuintes em situações semelhantes.

Diante do exposto, acompanho o relator na não-homologação da compensação, afastando a referida proposta de compensação de ofício.

Considerando que a parcela do crédito reconhecida pela autoridade julgadora de 1ª instância não está sujeita a revisão nesta instância de julgamento, importa apenas concluir que não merecem homologação as compensações que por ela não foram alcançadas.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Conselheira